

CARTA DE MACEIÓ

Os Juízes do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, reunidos em Maceió - AL para participar do Seminário sobre as recentes Reformas do Poder Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e reformas do Código de Processo Civil,

...

APROVAM as seguintes conclusões, representativas do pensamento exposto no debate, pelo voto em plenária dos Juízes presentes:

Enunciado nº 1:

I - SUPERAÇÃO DO CRITÉRIO DE OMISSÃO MATERIAL PARA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA PREVISTO NO ARTIGO 769 DA CLT: Deve ser revisto o critério de omissão material para a aplicação subsidiária do Processo Civil, previsto no artigo 769 da CLT, em razão de lacuna ontológica do Processo do Trabalho diante do atual estágio de desenvolvimento do Processo Civil. Necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, conforme previsto no artigo 5º. LXXVIII da CR. Inconstitucionalidade de interpretação do artigo 769 da CLT que impeça a aplicação da norma de processo comum mais eficaz à satisfação da tutela jurisdicional, quando fundada exclusivamente na existência de norma expressa da CLT.

II - As inovações da Lei nº 11.232/2005 são aplicáveis ao Processo do Trabalho, exceto naquilo em que forem incompatíveis com os princípios específicos deste (como a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias):

- a) Desnecessidade de citação:** nos termos do artigo 475-J a obrigação de pagar passa a ser automaticamente exigível tão logo se obtenha a liquidação do julgado ou simplesmente haja o seu trânsito em julgado em caso de sentença líquida, correndo em desfavor do devedor, independentemente de intimação específica para pagamento, sob pena de imposição de multa de 10% sobre o valor do título, com expedição de mandado de penhora.
- b) Multa de 10%:** o devedor tem o prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário, contado a partir da ciência da decisão líquida ou da decisão que for proferida na fase de liquidação, em caso de decisão ilíquida.
- c) Necessidade de garantia do juízo para embargos/impugnação;** não há mais a ação incidental autônoma dos embargos à execução, mas apenas a atividade incidental ao procedimento de impugnação, sem efeito suspensivo. É necessária a garantia do juízo para cabimento da impugnação (parágrafo 1º do artigo 475-J).

- d) **Intimação da penhora na pessoa do advogado ou representante legal:** artigo 475-J, aplicável ao processo do trabalho;
- e) **Indicação de bens à penhora pelo credor:** inversão. Artigo 475-J, aplicável ao processo do trabalho.

Enunciado nº 2:

CHAMAMENTO AO PROCESSO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Apesar do cancelamento da OJ nº 227 da SDI-1 do C. TST, a denúncia da lide e o chamamento ao processo permanecem incompatíveis com o processo do trabalho, nas ações decorrentes da relação de emprego.

Enunciado nº 3:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27 DO C. TST QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Aplica-se integralmente a Instrução Normativa nº 27 do C. TST, quanto aos honorários de sucumbência.

Enunciado nº 4:

TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. ARTIGO 876 DA CLT. ROL EXEMPLIFICATIVO. É cabível a execução na Justiça do Trabalho de outros títulos extrajudiciais, além daqueles expressamente previstos pelo artigo 876 da CLT, desde que preenchidos os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação, quando decorrentes da relação de trabalho.

Enunciado nº 5:

PROCEDIMENTO APLICÁVEL ÀS “NOVAS DEMANDAS” TRABALHISTAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27 DO C. TST. Aplica-se o procedimento da CLT às “novas demandas” sujeitas à competência da Justiça do Trabalho, conforme previsão da Instrução Normativa nº 27 do C. TST.

Enunciado nº 6:

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS DECORRENTE DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DE RELAÇÃO DE EMPREGO E DO CORRESPONDENTE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Uma vez comprovados os recolhimentos previdenciários relativos ao período do contrato de trabalho reconhecido, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a averbação de tempo de serviço reconhecido em decisão proferida em ação trabalhista. Cuida-se esta providência de consequência necessária da competência atribuída pelo artigo 114, VIII, da Constituição da República e pelo artigo 876, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado nº 7:

DISPENSA DA COBRANÇA DE CUSTAS DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. É possível a dispensa da cobrança de custas de pequeno valor na Justiça do Trabalho, consideradas como tais as de valores de inexpressividade econômica, a critério do juízo, desde que a parte notificada não as pague no prazo de 15 dias, e que essa seja a única pendência

pecuniária no processo, devendo ser expedido ofício à autoridade administrativa competente.

Enunciado nº 8:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLITUDE DA EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO” NO INCISO I DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A competência trabalhista, à luz do disposto no artigo 114 da Constituição Federal, tem como fundamentos a valorização social do trabalho humano e a dignidade da pessoa, daí porque a expressão RELAÇÃO DE TRABALHO, contida no inciso I da aludida norma constitucional, abrange toda e qualquer modalidade de trabalho prestado por pessoa física a outra pessoa física ou jurídica, de forma preponderantemente pessoal, ainda que, formalmente, como pessoa jurídica, excetuando-se o trabalho prestado à Administração Pública em regime estatutário, desde que mediante investidura regular.

I - Inexiste antinomia entre os incisos I e IX do artigo 114 da Constituição da República, haja vista que o inciso I trata da hipótese geral e imediata de todas as lides oriundas das relações de trabalho humano, enquanto que o inciso IX remete-se a controvérsias reflexas e mediatas decorrentes daquelas relações.

II – A presença de aspectos relacionados à relação de consumo não descaracteriza a existência de relação de trabalho, para fins de atração da competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição da República, cabendo ao Magistrado, na apreciação do caso concreto, ponderar acerca de eventuais colisões entre os princípios da proteção ao consumidor e do valor social do trabalho.

Enunciado nº 9:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. LIBERAÇÃO DE VALORES AO EXEQÜENTE. É possível a penhora e a liberação de valores em execução provisória, desde que verificada alguma das hipóteses do artigo 475-O, § 2º, do Código de Processo Civil, quais sejam, crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, limitado a sessenta salários mínimos, ou pendência de agravo de instrumento para o STF ou TST, ficando a critério do julgador dispensar ou não a caução e liberar ou não a quantia ao credor.

Enunciado nº 10:

COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E PARA A EXECUÇÃO. FORO DA SITUAÇÃO DOS BENS OU DO ATUAL DOMÍLIO DO EXECUTADO: ESCOLHA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 475-P DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO, POR SUA INTEIRA COMPATIBILIDADE COM O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Considerando a necessidade de se dar efetividade às decisões judiciais e, ainda, que a execução deve priorizar o interesse do credor, dando ao processo uma razoável duração, por causa da natureza alimentar dos créditos exequêndos, é aplicável o parágrafo único do artigo 475-P do CPC ao processo do trabalho, por ser com ele compatível.

Enunciado nº 11:

ADJUDICAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. O pedido de adjudicação pode ser deferido independentemente da designação de hasta pública, desde que

expirado o prazo para impugnação (embargos à penhora) ou após o trânsito em julgado da decisão desta.

Enunciado nº 12:

REMIÇÃO APÓS O DEFERIMENTO DO LANCE EM HASTA PÚBLICA OU DO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o auto de arrematação será lavrado de imediato, independentemente do pagamento integral do lance (artigo 693 do CPC), e que a adjudicação é a forma preferencial para a expropriação (artigo 647, I, do CPC), a remição somente será possível se o pagamento ocorrer antes do deferimento do pedido de adjudicação ou do deferimento do lance em hasta pública (artigo 651, CPC).

Enunciado nº 13:

ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE DE LANCE EM PRESTAÇÕES. Na Justiça do Trabalho, é possível a arrematação de bens imóveis em prestações, independentemente da anuência do exequente, desde que a proposta formulada por escrito ao Juiz seja pelo menos igual ao valor da avaliação, com oferta de sinal de 30% e garantia do restante por hipoteca sobre o próprio imóvel. Aplicação do artigo 690, §1º, do Código de Processo Civil.

Enunciado nº 14:

ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE DE LANCE EM PRESTAÇÕES COM BASE NA LEI 8.212/1991. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO EXEQUENTE E DE PREVISÃO NO EDITAL. É possível a arrematação de bens imóveis em prestações, nos termos do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, desde que o exequente manifeste previamente a sua concordância e que as condições de parcelamento constem do edital. Nessas hipóteses, o lance não fica vinculado ao valor da avaliação, mas o interessado deverá apresentar sinal de 20% do valor do lance e o restante em, no máximo, sessenta parcelas, com garantia por hipoteca sobre o próprio imóvel.

Enunciado nº 15:

EMBARGOS À EXECUÇÃO (IMPUGNAÇÃO). EFEITO SUSPENSIVO. Em razão da omissão da CLT, os embargos à execução (impugnação) NÃO terão efeito suspensivo, salvo quando relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (artigo 475-M do Código de Processo Civil). Não sendo concedido o efeito suspensivo, os embargos à execução serão autuados em apartado.

Enunciado nº 16:

EMBARGOS À EXECUÇÃO (IMPUGNAÇÃO) FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DOS CÁLCULOS QUE O EMBARGANTE CONSIDERA CORRETOS. É compatível com o Processo do Trabalho a exigência de o embargante declarar, por ocasião de embargos (ou impugnação) fundados em excesso de execução, o valor que entende correto, inclusive com memória do cálculo atualizado, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse

fundamento. O valor reconhecido por devido será liberado de imediato ao credor, com as retenções legais, se houver.

Enunciado nº 17:

RECONHECIMENTO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE POR PARTE DO EXECUTADO. PARCELAMENTO DO ARTIGO 745-A DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA PRÉVIA DO EXEQUENTE. É compatível com o Processo do Trabalho a norma do artigo 745-A do Código de Processo Civil. O deferimento desse parcelamento independerá da concordância do exeqüente, cabendo ao juiz decidir acerca das vantagens da proposta para a satisfação do crédito exeqüendo, podendo, para tanto, ouvir o credor.

Enunciado nº 18:

LEI 11.101/2005. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO(S) DA EMPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUCESSÃO TRABALHISTA. A alienação de estabelecimento(s) da empresa, como medida prevista no plano de recuperação judicial regularmente aprovado pela assembléia geral de credores e devidamente homologado pelo juízo, respeitando-se o princípio da legalidade formal (artigo 142 da LRF), não transfere ao adquirente os ônus e obrigações do alienante (devedor), inclusive os de natureza trabalhista, nos termos do art. 60, § único, da Lei 11.101/2005 (LRF). Afasta-se, neste caso, a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT.

Enunciado nº 19:

UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NA FASE DE EXECUÇÃO. A fixação de um *iter* padrão para a execução confere maior eficácia aos atos praticados e contribui para a redução do prazo de satisfação do crédito trabalhista. Além disso, proporciona a segurança jurídica necessária às partes e aos advogados que militam na Justiça do Trabalho.

Enunciado nº 20:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PETIÇÃO INICIAL LÍQUIDA, COM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS. A petição inicial de processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo deve se fazer acompanhar do demonstrativo de cálculos de todos os pedidos com representação pecuniária, sob pena de arquivamento e de condenação em custas. Decorrência lógica do artigo 852-B, I e parágrafo primeiro, da CLT.

Maceió, 13 de abril de 2007.